



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283324

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084325-97.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41530 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084325-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: MARCOS JOSÉ CORRÊA

AGTE.: PEDRINA ANTONIO AGUIAR DE OLIVEIRA

AGDA.: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS (ABCB)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 44 (autos originários), que indeferiu a justiça gratuita.

A agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao benefício pretendido, salientando a presunção decorrente da declaração de insuficiência financeira.

Aduz que é aposentada por invalidez, possui diversos empréstimos e auferir renda líquida de R\$ 3.292,22.

Pleiteia o provimento.

É o relatório.

O artigo 5º, “caput”, LXXIV, da Constituição Federal de 1988,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limita a concessão da assistência judiciária aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, não havendo incompatibilidade entre esta disposição e a contida na redação dada ao § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, pois se trata de presunção relativa, podendo ser afastada, dependendo das circunstâncias existentes nos autos.

Contudo, no caso concreto, o benefício em questão foi indeferido, sem ter sido observado o disposto no artigo 99, § 2º do novo Código de Processo Civil (“*O juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”).

Por outro lado, os elementos presentes nos autos corroboram a insuficiência de recursos.

Isto porque a agravante comprovou que, após todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, inclusive relativos a empréstimos consignados, auferir renda líquida modesta de aproximadamente R\$ 3.500,00, que é compatível com o deferimento da justiça gratuita (fls. 17/19 dos autos originários).

No mais, cumpre observar que inexistirá óbice a eventual cassação deste benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para deferir a justiça gratuita à agravante.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COELHO MENDES
Relator